



TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2020

Processo SEI nº 0097449-69.2020.6.05.8000

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para reforma de oito banheiros e uma copa na sede do TRE-BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, designada pela Portaria n.º 180, de 15 de julho de 2019, e Portaria n.º 297, de 02 de dezembro de 2019, no uso de suas atribuições e pelo seu presidente, **RESOLVE TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO QUE JULGOU AS PROPOSTAS APRESENTADAS NO CERTAME EM EPÍGRAFE**, pelas razões que passa a aduzir:

1. Conforme decisão proferida em 27.11.2020, declarou vencedora do certame a QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 22.678.969/0001-59, detentora do 2º (segundo) menor preço global, no valor de R\$ 405.815,13 (Quatrocentos e cinco mil, oitocentos e quinze reais e treze centavos),
2. Em 30.11.2020 (11h43), a Comissão recebeu e-mail da empresa IFC ENGENHARIA LTDA (CNPJ n.º 22.336.152/0001-00), com o seguinte questionamento: “Pelo que identificamos a empresa Qualymulti Serv. Eireli, não declarou seu enquadramento como ME ou EPP, a IFC Engenharia como EPP não teria o direito de cobrir a proposta?”
3. Em resposta, a Comissão enviou e-mail ao licitante que formulou o questionamento, no dia 30.11.2020 (18h41), esclarecendo que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela Empresa QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA, constou no contrato social consolidado tal enquadramento.
4. Em 01.12.2020 (10h45), a Comissão recebeu novo e-mail da empresa IFC ENGENHARIA LTDA, com o seguinte teor:

No exercício de 2018 era até possível que a empresa ainda fosse enquadrada como EPP, porque não tenho acesso ao balanço. Mas, no exercício de 2019, conforme o BALANÇO e a DRE, a receita da empresa ultrapassou a faixa para que ainda tivesse o direito de ser enquadrada como EPP no período de 2020. OBS: A empresa tinha que ter solicitado o desenquadramento dela como EPP agora no início do ano de 2020. "Empresa de Pequeno Porte (EPP) Negócios com limite de faturamento anual de R \$4,8 milhões **podem ser** enquadrados como **EPP**". Na DRE da empresa, consta mais de R \$7 milhões de receita, sendo assim a empresa não pode ser EPP e omitindo isso a mesma pode ser penalizada pelo próprio TRE-Ba. A IFC Engenharia tem interesse de cobrir o preço, com o direito por LEI de ser enquadrada como EPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPLIC)

5. Em resposta ao novo e-mail, a Comissão informou à demandante em 01.12.2020 (13h23) que, valendo-se da condição prevista no item 5.11 do edital, seria promovida diligência junto à empresa QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA para que fossem prestados os esclarecimentos necessários.

6. Ainda no dia 01.12.2020 (13h42), foi enviado e-mail à QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA, com o seguinte conteúdo:

Valendo-se da regra contida no edital (item nº 5.11) e tendo em vista a dúvida suscitada por licitante que também participa do certame, fineza informar se a empresa **QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA** encontra-se atualmente enquadrada como Micro Empresa / Empresa de Pequeno Porte.

Por oportuno, solicito a Vossa Senhoria a gentileza de informar se, tendo em vista o balanço anual apresentado (Exercício de 2019), a receita dessa empresa ultrapassou ou não a faixa para que ainda tivesse o direito de ser enquadrada como EPP, no período de 2020.

Por fim, fineza informar se houve por parte dessa empresa a solicitação de desenquadramento como EPP, no início do ano de 2020, em curso.

7. Instada a prestar os esclarecimentos, a empresa QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA encaminhou o seguinte e-mail em 02.12.2020 (16h06):

Informamos que participamos do processo licitatório e em momento algum declaramos a empresa como ME/EPP. Uma vez que a mesma ultrapassou o limite permitido para enquadramento de ME/EPP.

Diante deste fato a empresa na oportunidade deixou de declarar a sua participação como empresa do tipo ME/EPP, conforme determina item 2.3 do edital:

2.3 Em se tratando de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), deverá ser apresentada, por ocasião do credenciamento, declaração de que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para que possa gozar dos benefícios a ela outorgados, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo II.

Uma vez que para usar do benefício deveríamos ter apresentado no credenciamento uma declaração de que atende os requisitos do art 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme determina item 2.3 do edital, fato este que não ocorreu, onde poderão ser comprovados nos autos do procedimento licitatório, na fase de credenciamento

8. Com o pedido de desclassificação (doc. nº 1299001), formulado pela empresa DRIMATEC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ nº 05.588.761/0001-20), a empresa QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA passou a deter o posto de 1ª colocada no certame.

9. Não sendo a empresa QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA detentora de porte de micro empresa ou empresa de pequeno porte, devem ser convocadas tais empresas para que exerçam o direito de apresentar nova proposta, por força do disposto nos itens 2.4 e 6.3 do edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPLIC)

10. Conforme consignado em ata, a empresa IFC ENGENHARIA LTDA foi a única que se fez representar pessoalmente por preposto credenciado, na sessão de abertura das propostas, ocorrida em 15.10.2020 (doc. nº 1268612).
11. A empresa IFC ENGENHARIA LTDA, com o valor global de R\$ 425.333,47, passou a ser a detentora da 2ª (segunda) melhor proposta (com a desclassificação da empresa DRIMATEC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME), e, nos documentos de habilitação, apresentou a declaração de que se amolda na situação de empresa de pequeno porte (doc. nº 1240329, fl. 114) e no seu balanço anual apresentado (exercício de 2019), foi registrada a receita bruta de R\$ 594.046,06, o que confirma tal enquadramento (doc. nº 1240329, fl. 55).
12. A proposta oferecida pela empresa IFC ENGENHARIA LTDA, retro, não supera o percentual máximo de 10% (dez por cento) exigido no edital (item nº 6.3, ora transcrito) para a sua convocação, em relação à detentora do menor preço global (R\$ 405.815,13).

6.3. Ordenadas as propostas, por ordem de classificação, e verificada a existência de ME/EPP com proposta igual ou até 10% (dez por cento) superior à de menor preço, e desde que esta não seja ME/EPP, a CPLIC a convocará para que, no prazo de 30 (trinta) minutos, apresente nova oferta, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada.
- 13. Isto posto, fica a empresa IFC ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 22.336.152/0001-00), convocada para, no prazo de 30 (trinta) minutos, apresentar nova oferta, obrigatoriamente abaixo da 1ª colocada (R\$ 405.815,13), conforme previsto no item 6.3 do edital.**
14. Em face da adoção de medidas de prevenção ao Covid-19, o encaminhamento do proposta, em *pdf*, poderá ser feito por meio eletrônico, no prazo estipulado, para o seguinte *e-mail*: cplc@tre-ba.jus.br.
15. Para agilizar a conferência da nova proposta, a Comissão solicita o envio da proposta também em formato editável (*excel*), igualmente para o e-mail referido.
16. O envio por meio eletrônico da nova proposta é de inteira responsabilidade do licitante remetente, cabendo-lhe o ônus de certificar-se de que houve o efetivo recebimento.
17. Por fim, com o intuito de dar amplo conhecimento deste edital, será feita a sua publicação no Portal da Transparência deste Tribunal (<http://www.tre-ba.jus.br/transparencia/licitacoes/editais-1/editais-das-licitacoes-2020>).

Salvador - Bahia, em 02 de dezembro de 2020.

Arthur Ribeiro Rocha
Presidente da Comissão